



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293088

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1026148-28.2022.8.26.0562

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 2643

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou a ação procedente - Falta de recolhimento do preparo no prazo concedido – Recurso deserto - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 178/1836, transcrita nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço para condenar a Ré ao pagamento da dívida (R\$ 71.961,22 em 22/09/2022, conforme memória de cálculo trazida com a inicial), sobre a qual devem incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento, nos termos da fundamentação retro. Extingo a ação, por consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sucumbente, o vencido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC, destacando, mais uma vez, que não foi concedida gratuidade de justiça à Ré. Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido em 10 (dez) dias após este ato, arquivem-se. P.R.I”*

Em sua peça recursal, o réu pugnou pela reforma da sentença e a improcedência da ação (fls. 187/193).

Contrarrazões apresentadas, (fls. 197/230).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo, diante o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso de apelação, embora tempestivo, limitou-se a renovar o pedido de justiça gratuita sem, contudo, instruí-lo com qualquer documentação hábil a comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros.

A decisão de fls. 235/236, indeferiu o pedido de justiça gratuita e, determinou o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, o qual não foi atendido, nos termos da certidão de fls. 238.

Desta feita, e perante o não recolhimento do preparo, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ
Relator